

## AUDITORIA N. 924189

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Carangola

**Apenso:** Representação n. **850831**

**Partes:** Fernando de Souza Costa, Patrick Neil Drumond Albuquerque, Luiz Cezar Soares Ricardo, Adriana Reis Santos Vitalino, Ariane Amaral Lobato, Marcelo da Silva Lucas, Marcelo Pires dos Santos, Marcilon Oliveira Leal, Marcio Alexandre Andrade Sanchez, Jaime Silva Machado, Joel Rodrigues Vieira, Juliano Angelino Arcanjo Ferrari, Tiago Rocha Oliveira

**Interessado:** Allex Albert Rodrigues

**Procuradores:** José Carlos Morais Júnior, OAB/MG 78.544

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

AUDITORIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FASE INTERNA E EXTERNA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROLADOR INTERNO, PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. TERMO DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. CONTROLADOR INTERNO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INEFICÁCIA DO CONTROLE INTERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RECOMENDAÇÃO. OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São irregulares os atos praticados na fase interna e externa dos procedimentos licitatórios, em desacordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Federal nº 10.520/02.
2. A celebração e o pagamento tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamento firmados entre o Município e o Instituto de Previdência Municipal, restabelecendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, enseja a desconstituição da ilegalidade perpetrada, em homenagem ao princípio da confiança.
3. É regular o provimento de cargo de Controlador Interno, previsto em lei e com atribuições definidas, como de livre nomeação e exoneração quando destinado à Direção, Chefia e Assessoramento.
4. A ineficácia do exercício do controle interno contraria disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República e art. 59 da Lei Complementar nº 101/00.

5. O Plano Municipal de Educação é cogente, cabendo ao Prefeito adotar as medidas necessárias à instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria.

6. É grave a prática de obstrução ao exercício da fiscalização e sonegação de documentos, uma vez que contraria o inciso IV do art. 71 c/c o art. 75 da CR/88, bem como o inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG, o art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08 e o art. 285 da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas.

### **Segunda Câmara**

**14ª Sessão Ordinária – 09/05/2019**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Município de Carangola com o objetivo de verificar a procedência dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 304, de 03/04/2013, encaminhado pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI do Ministério da Previdência Social, Senhor Alex Albert Rodrigues, bem como a ocorrência das supostas irregularidades apresentadas pelo Senhor Patrick Neil Drumond Albuquerque na Representação nº 850.831.

A auditoria buscou apurar, mais especificamente, supostas irregularidades formais nos processos licitatórios dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e até junho de 2010; ineficiência de Controle Interno (contábil, patrimonial, frota de veículos, combustíveis, almoxarifado, medicamentos, compras/licitações e convênios), no período de janeiro de 2007 a junho de 2010; falta de certidão de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; falta de repasses de contribuições patronais, referentes aos meses dezembro de 2011 a novembro de 2012; falta do Certificado de Regularidade Previdenciária, no período de 2008 a 27/03/14; desequilíbrio financeiro e atuarial no exercício de 2008 a junho de 2010; falta da emissão da certidão de regularidade no CADPREV ao ente federativo; verificação das contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS até o encerramento da auditoria; verificação dos controles internos adotados na gestão à época.

Concluída a auditoria, constatou-se, por meio de estudo técnico, a ocorrência de obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da auditoria; descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios, realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010; descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas, 2005/2008 e 2009/2012; recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012; deficiência no controle interno verificado a partir de 2013; ausência de instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, por legislação própria, até a data da realização dessa auditoria (fls. 48/95).

O relator então determinou a citação dos Senhores Patrick Neil Drumond Albuquerque, Luiz Cezar Soares Ricardo, Marcelo da Silva Lucas, Joel Rodrigues Vieira, Marcilon Oliveira Leal, Jaime Silva Machado, Juliano Angelino Arcanjo Ferrari, Tiago Rocha Oliveira, Marcelo Pires dos Santos e das Senhoras Adriana Reis Santos Vitalino e Ariane Amaral Lobato (fls. 110/130 e 149/169), que apresentaram defesas (fls. 131/135, 170/189, 190/200 e 304/414), instruídas com os documentos de fls. 136/147, 203/303 e 415/825.

A Secretaria da Primeira Câmara certificou (fl. 826) que o Senhor Patrick Neil Drumond Albuquerque, embora regularmente citado, não se manifestou.

A Unidade Técnica, após analisar os documentos juntados e as defesas apresentadas, concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, assim como pela aplicação de multa e adoção de providências (fls. 828/844).

O Ministério Público de Contas, além de rejeitar a ilegitimidade passiva arguida, reconheceu, em prejudicial de mérito, que não seriam passíveis de responsabilização os fatos ocorridos em período anterior a 11/05/06, relatados na representação.

No mérito, quanto ao descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios, realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, e dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas, 2005/2008 e 2009/2012, o *Parquet* de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade nos atos praticados; no entanto, afastou a aplicação de multa, por entender que a Unidade Técnica deixou de individualizar as irregularidades por processo.

Em relação aos demais vícios, o Órgão Ministerial emitiu parecer pela aplicação de multa e, quanto ao não recolhimento, dentro do prazo, das contribuições previdenciárias, pela condenação ao ressarcimento aos cofres públicos do Instituto de Previdência do montante relativo aos juros decorrentes de aplicações financeiras relativos ao período de atraso (845/855).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 18/02/19 (fl. 860), por força do art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de ilegitimidade passiva do Controlador Interno**

Marcelo da Silva Lucas, Controlador Interno a partir de 02/01/13, em preliminar processual, arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que, segundo a Lei Complementar Municipal nº 34/08, não competia ao Controlador Interno a execução de muitos dos atos considerados irregulares na auditoria, que ao Controlador competia tão somente orientar, acompanhar e fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Asseverou que as atribuições relacionadas a controle de bens patrimoniais, controle de almoxarifado, frequência de servidores e falta de cadastramento de veículos devem ser imputadas ao Secretário de Administração, ao Diretor de Patrimônio e Documentação, ao Diretor de Recursos Humanos e

à Secretária Municipal de Transportes, respectivamente, nos termos dos arts. 21, 20 e 79 da referida Lei Complementar.

Por fim, anotou que quanto à falta de prestação de contas de determinados convênios a Prefeitura conta com setor específico, qual seja, a Diretoria de Convênios que tem atribuição de prestar contas dos recursos recebidos.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas não se manifestaram acerca da preliminar arguida.

Analisando a Lei Complementar nº 34/08, verifica-se que não assiste razão ao Senhor Marcelo da Silva Lucas, porque o art. 13 e os incisos seguintes da norma deixam claro que dentre as atribuições do Controlador Interno estão a realização de atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, monitoramento, ações preventivas e corretivas, execução de atividades de contabilidade geral, dos recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais, além de qualquer ato que resulte em receita ou despesa para o Poder Executivo Municipal, bem como controle preventivo em todos os atos e fatos administrativos.

Isso posto, considerando que as atribuições do Controlador Interno geram presunção suficiente para que ele figure no polo passivo e que não houve demonstração de justa causa para o afastar da relação processual em comento, rejeito a preliminar arguida.

#### **Preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente e dos membros da CPL**

Joel Rodrigues Vieira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), Marcilon Oliveira Leal, Jaime Silva Machado, Juliano Angelino Arcanjo Ferrari, Tiago Rocha Oliveira, Marcelo Pires dos Santos e Ariane Amaral Lobato (membros da CPL), também arguíram sua ilegitimidade passiva ao argumento de existirem normas municipais, como as Leis Complementares nº 09/07, nº 41/09 e nº 58/10, que dispõem sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, segundo as quais competia a servidor comissionado, designado exclusivamente para toda a elaboração procedimental e estrutural do processo. Segundo informam, a referida atribuição era da Diretora de Licitação e Contrato, Senhora Izabel de Souza, e não dos membros da CPL e do pregoeiro, aos quais competiam, conquanto lotados em outras funções e atribuições, apenas a participação e a decisão nas fases de abertura, habilitação, julgamento e recursos, bem como a elaboração de atas. No mais, toda a elaboração procedimental e estrutural do processo licitatório cabia a servidor comissionado exclusivamente designado para tais atos.

Repisam que por força da Lei Complementar Municipal em vigor, à época dos fatos, delimitadora das atribuições de cada servidor, tais responsabilidades apontadas, tanto na fase interna quanto na fase externa das licitações, não competiam aos referidos servidores, mas sim, àqueles que à época dos fatos eram responsáveis pela confecção de todo o procedimento licitatório, que tais servidores participavam, apenas, nas fases decisivas, sendo que nas demais fases de publicação, autuação, numeração, extratos e contratos era realizada por servidora exclusiva, a Senhora Izabel de Souza, Diretora de Licitação e Contratos.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos apresentados, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas.

Visto que a comissão, por força do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, e que os responsáveis foram designados por portaria para comporem a CPL, seja na função de Presidente, seja como membro de referida comissão, o que demonstra liame entre as atribuições e as irregularidades apontadas relativas a diversos procedimentos licitatórios, e que as suas atribuições geram presunção suficiente para que seus membros figurem no polo passivo, haja vista não terem demonstrado justa causa para os afastarem da relação processual em comento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, em conformidade com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

### **Prejudicial de Mérito: Prescrição**

Os responsáveis, então Presidente e membros da CPL, também arguiram, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal referente às supostas irregularidades quanto aos exercícios de 2007 a 2009.

A Unidade Técnica entendeu que não assiste razão à defesa, uma vez que os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal pelo Senhor Patrick Neil Drumond Albuquerque, por meio do ofício protocolizado nesta Casa em 03/03/11, foram recebidos como Representação em 11/05/11 (fl. 13 do processo nº 850.831). Ao fim, com base nos arts. 110-E c/c 110-C da Lei Complementar Estadual nº 102/08, concluiu que só estariam prescritos os fatos anteriores a 11/05/06 e não os fatos ocorridos no período de 2007 a 2009, como alega a defesa.

O Ministério Público de Contas asseverou que os fatos relativos aos procedimentos licitatórios foram trazidos ao Tribunal de Contas pelo Senhor Patrick Neil Drumond Albuquerque, na Representação nº 850.831, recebida pelo Conselheiro Presidente em 11/05/11 (fl. 13 do apenso), e que de acordo com os arts. 110-E c/c 110-C da LC nº 102/08 realmente não seriam passíveis de responsabilização os fatos relatados na referida representação, ocorridos em período anterior a 11/05/06. No entanto, fatos ocorridos até cinco anos anteriores à causa interruptiva da representação no Tribunal de Contas, 11/05/11, seriam passíveis de análise e aplicação de multa.

Destacou, ainda, o *Parquet* de Contas que tal prescrição se aplica apenas às irregularidades relatadas na Representação nº 850.831, que possuem como causa interruptiva a data de autuação dos referidos autos no Tribunal de Contas. Ao final, concluiu que as irregularidades apontadas nos autos da Auditoria nº 924.189 possuem como causa interruptiva a data de 31/01/14 (fl. 01) e, portanto, não estão prescritas.

Tendo em vista as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso, a primeira causa interruptiva da prescrição foi o recebimento, pelo Presidente desta Corte de Contas, da documentação protocolizada em 03/03/11, como Representação nº 850.831, mediante despacho em 11/05/11, oportunidade em que este Tribunal tomou conhecimento das supostas irregularidades.

Em que pese a representação ter relatado fatos ocorridos em período anterior à 11/05/06, a auditoria, ação de controle deflagrada para verificar a procedência ou não dos fatos trazidos

ao conhecimento deste Tribunal, delimitou seu escopo a fatos ocorridos no período de 2007 a 2014. Assim, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em 11/05/11, com o recebimento da documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 110-C da Lei Orgânica, ou seja, a menos de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos em análise, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não houve o lapso de 08 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição, 11/05/11, e que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos. Da mesma forma, não há que se falar na incidência do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não se encontra em fase recursal.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, razão pela qual afastou a prejudicial de mérito arguida.

### **Mérito**

Verifica-se que o estudo técnico de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios, realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, e na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012;
2. recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao Instituto de Servidores Públicos do Município de Carangola – IPESC, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012;
3. deficiência no controle interno verificado a partir de 2013;
4. ausência de instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, por legislação própria, até a data da realização da auditoria;
5. obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da auditoria.

Em vista disso, passa-se, nesse momento, à análise pormenorizada dos apontamentos feitos nestes autos.

#### **1. descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios, realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, e dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012.**

A equipe de auditoria, durante os trabalhos, constatou que para as despesas sujeitas a procedimentos licitatórios, realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 e nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012, houve o descumprimento de requisitos legais na fase preparatória e na fase externa ou executória.

São irregularidades que perpassam todo o procedimento licitatório. Na fase interna, são vícios materializados em:

---

**descumprimento dos requisitos legais na fase interna ou preparatória de procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.**

---

1. Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício ou nos dois subsequentes; 2. Falhas no edital/minuta: a - Não estabelecer o tipo de licitação bem como o critério de julgamento; b - Não estabelecer prazo e condições para assinatura do contrato; c - Não estabelecer critério de reajuste; d - Exigência no edital não prevista em lei; e - Exigências no edital limitando concorrentes; f - Faltam cláusulas sobre rescisão, garantias, obrigações e legislação aplicável ao contrato; g - Descrição do objeto com características e especificações, exclusivas, previstas no ato convocatório, sem justificativa técnica para a escolha, limitando a concorrência; h - Não respeito ao prazo mínimo para recebimento das propostas; 3. Da manifestação jurídica: a - Ausência de manifestação jurídica em edital ou minuta do contrato; b - Manifestação jurídica irregular; 4. Do envio do edital: a - Envio de cópia antes da publicação; b - Descumprimento do prazo exigido entre a publicidade do edital e recebimento das propostas; c - Descumprimento do prazo exigido entre a publicidade do edital retificado e recebimento das propostas; 5. Utilização da modalidade de licitação incorreta (realizado por Tomada de Preços e não Pregão); 6. Ausência de publicação do edital; 7. A solicitação da compra de material de construção foi anterior à apresentação da planta/planilha da obra; 8. Das cartas de exclusividade para contratação de shows: a - Contratação de shows sem apresentação de cartas de exclusividade dos contratados; b - Cartas de exclusividade inválidas; c - A empresa contratada dispunha de informações privilegiadas (Luzes e Marques Produções, Marketing e Agenciamento Artístico Ltda.); 9. Da solicitação da contratação/compra: a - Solicitação do Serviço rasurada; b - Sem justificativa para a escolha do contratado; 10. Ausência do cronograma físico-financeiro.

---

Já na fase externa são vícios atinentes a:

---

**descumprimento dos requisitos legais na fase externa ou executória de procedimentos licitatórios realizados nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012**

---

1. Do laudo de visita técnica: a - Laudo de visita técnica anterior ao credenciamento; b - Não apresentação da certidão do CREA dos licitantes exigida no edital, quando da visita técnica; c - Laudo de visita técnica, exigido no edital, emitido irregularmente; 2. Falhas na habilitação – Descumprimento de requisitos exigidos no edital: a - Representante não credenciado; b - Registro em cartório antes da emissão da declaração de credenciamento; c - O licitante não apresentou o contrato social/CND/CRC/CRLV; d - O licitante não apresentou o cálculo sobre o preço do fornecimento por litro de combustível; e - O licitante não colocou a marca do produto na proposta; f - Documentos apresentados pelos licitantes não foram autenticados; 3. Falhas nas atas de julgamento e homologação: a - Não consta da ata a assinatura dos participantes do processo; b - Assinatura da ata do registro de preços anterior à data de julgamento; c - Aceitar proposta com valor superior ao estimado; d - As propostas apresentadas não cumpriram as exigências do edital; 4. Da ordem cronológica no rito processual: a - Não foi obedecida a ordem cronológica no rito processual; b - Erros de numeração no processo licitatório; c - Homologação posterior à assinatura do Contrato; 5. Adjudicação feita pelo Presidente da CPL e não pela autoridade competente, no caso de interposição de recursos; 6. Dos termos aditivos: a - Emissão de termo aditivo após o vencimento do contrato; b - Emissão de termo aditivo após o vencimento do termo aditivo anterior; c - Ausência de formalização do termo aditivo; d - Aditamento efetuado com parecer jurídico contrário a sua formalização; e - Aditamento com valor superior ao permitido em lei; f - Ausência da solicitação para aditamento do contrato e/ou justificativa para o aditamento; g - Ausência de parecer jurídico/contábil sobre o aditamento do contrato; 7. Falta de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos; 8. Da declaração de submissão: a - A

---

declaração de submissão ao Edital foi posterior à abertura da licitação, não respeitando a ordem cronológica; b - Não apresentação da declaração de submissão; 9. Não foi apresentada a vistoria dos veículos de transporte escolar; 10. Prazo de vigência do contrato/termo aditivo extrapola o prazo previsto do Convênio n. 5079/2005; 11. Termo de renúncia de prazo não apresentado; 12. Pendências em obra com relação a problemas de infiltração sem proceder aos devidos reparos; 13. Julgamento da licitação com o comparecimento de somente 2 (dois) participantes, sem a devida justificativa para a aceitação do número mínimo exigido em lei, ou repetição do convite; 14. Inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a - Divergências apresentadas entre cláusulas do edital, da minuta do contrato e do contrato; b- Divergências apresentadas entre edital e contrato; 15. Ausência de adjudicação; 16. Dos lances verbais: a - Não apresentação de nova proposta após lances verbais exigida no edital; b - Inexistência da fase de lances verbais, para atingir o menor preço; 17. Licitantes não cumpriram exigências do edital de que manterão as propostas por 60 dias; 18. Falta de boletim de medição diário para comprovação da despesa (documentos sem numeração); 19. Falta registro do INSS; 20. Falta laudo de vistoria; 21. Falta recebimento provisório e definitivo; 22. Faltam cláusulas sobre rescisão, garantias e obrigações no contrato; 23. Comprovação da garantia exigida no Edital/Contrato; 24. Os licitantes não observaram o princípio da vinculação ao ato convocatório, visto que deixaram de apresentar em suas propostas itens exigidos no edital; 25. Mesmo representante legal para dois licitantes, descumprindo o edital; 26. Não foi comprovada no processo a notoriedade dos artistas contratados, conforme menciona o parecer jurídico; 27. Carta de exclusividade da Banda P'nelmania com recebimento de firma anterior à data do documento; 28. Parecer jurídico irregular; 29. Divergências entre valores do contrato e da publicação; 30. Da contratação por Inexigibilidade: a - O preço do mercado não foi justificado; b - Ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade.

As irregularidades foram pontuadas nos seguintes processos licitatórios, conforme quadro elaborado pela Unidade Técnica:

**Fase interna: objetos nos quais o achado foi constatado**

ITENS	PROCESSOS
1	TP20/2007; TP22/2009; TP09/2010
2-a	PRG17/2007
2-b	PRG08/2010; TP50/2010
2-c	TP50/2010
2-d	CC21/2007; CONC76/2009
2-e	PRG18/2009
2-f	TP45/2007; PRG08/2010; TP50/2010
2-g	CC21/2007; PRG47/2009; PRG28/2010
2-h	CONC64/2009
3-a	CC25/2007; CC07/2008; CC15/2008; CONC66/2008; PRG18/2009; TP37/2010; TP54/2010
3-b	PRG08/2010; INEX21/2010
4-a	PRG06/2007; PRG17/2007; TP45/2007; TP46/2007; TP54/2007; TP03/2008; PRG04/2008; TP11/2008; PRG21/2008; TP35/2008; CONC41/2008; CONC46/2008; CONC66/2008; PRG75/2008; PRG01/2009; TP02/2009; PRG16/2009; PRG18/2009; TP22/2009; TP24/2009; TP25/2009; PRG47/2009; PRG56/2009; CONC64/2009; PRG73/2009; CONC76/2009; PRG08/2010; TP09/2010; TP12/2010; PRG24/2010; PRG28/2010; TP36/2010; TP37/2010; PRG48/2010; TP61/2010.
4-b	CC07/2008
4-c	CONC76/2009
5	TP03/2008
6	CC21/2007; CC25/2007; TP46/2007(DOU); TP58/2007(DOU); CC07/2008; CC15/2008; TP25/2009(DOU); CONC76/2009; INEX105/2009; CC06/2010; INEX79/2010.
7	TP45/2007; PRG75/2008.
8-a	INEX43/2009; INEX21/2010; INEX77/2010; INEX79/2010

<b>8-b</b>	INEX08/2008; INEX21/2010; INEX77/2010; INEX79/2010
<b>8-c</b>	INEX43/2009; INEX21/2010; INEX77/2010; INEX79/2010
<b>9-a</b>	PRG04/2008
<b>9-b</b>	INEX08/2008; INEX79/2010
<b>10</b>	TP09/2008; TP12/2008; TP37/2010

**Fase externa: objetos nos quais o achado foi constatado**

<b>ITENS</b>	<b>PROCESSOS</b>
<b>1-a</b>	CONC46/2008
<b>1-b</b>	TP36/2010; TP37/2010
<b>1-c</b>	TP37/2010
<b>2-a</b>	TP 09/2008; PRG56/2009; PRG73/2009
<b>2-b</b>	PRG01/2009; PRG48/2010
<b>2-c</b>	TP03/2008; TP09/2010
<b>2-d</b>	PRG15/2009
<b>2-e</b>	TP16/2009
<b>2-f</b>	PRG75/2008; INEX43/2009; INEX105/2009; TP09/2010; PRG24/2010
<b>3-a</b>	PRG75/2008; TP02/2009; PRG18/2009; TP25/2009; TP09/2010
<b>3-b</b>	PRG39/2009
<b>3-c</b>	TP09/2008
<b>3-d</b>	CC06/2010
<b>4-a</b>	PRG06/2007; INEX08/2008; CONC66/2008; INEX43/2009; PRG08/2010; INEX21/2010; INEX79/2010
<b>4-b</b>	PRG75/2008
<b>4-c</b>	CONC66/2008; PRG28/2010
<b>5</b>	PRG06/2007
<b>6-a</b>	PRG06/2007; TP12/2008
<b>6-b</b>	TP46/2007; TP09/2008; CONC46/2008
<b>6-c</b>	TP46/2007; TP54/2007; CONC64/2009
<b>6-d</b>	CONC54/2009
<b>6-e</b>	CONC54/2009; TP09/2010
<b>6-f</b>	TP45/2007
<b>6-g</b>	CONC54/2009
<b>7</b>	PRG06/2007; PRG17/2007; TP20/2007; CC25/2007; TP45/2007; TP46/2007; TP54/2007; TP58/2007; CC02/2008; CC07/2008; INEX08/2008; TP09/2008; TP11/2008; PRG21/2008; TP35/2008; PRG51/2008; CONC66/2008; PRG75/2008; TP02/2009; TP23/2009; TP24/2009; TP25/2009; INEX43/2009; CONC64/2009; CONC76/2009; INEX105/2009; CC06/2010; INEX21/2010; PRG28/2010; PRG48/2010; TP54/2010; INEX79/2010.
<b>8-a</b>	TP54/2007
<b>8-b</b>	TP02/2009
<b>9</b>	PRG17/2007; PRG01/2009; PRG18/2009
<b>10</b>	TP20/2007
<b>11</b>	CC07/2008; TP36/2010; TP50/2010
<b>12</b>	TP20/2007
<b>13</b>	CC21/2007
<b>14-a</b>	CC25/2007; TP11/2008; TP12/2008; CC06/2010; PRG28/2010
<b>14-b</b>	CC07/2008; CC15/2008; PRG39/2009; TP54/2010
<b>15</b>	PRG30/2007; PRG73/2009
<b>16-a</b>	PRG30/2007
<b>16-b</b>	PRG28/2010
<b>17</b>	TP02/2009

<b>18</b>	TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
<b>19</b>	TP22/2009; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
<b>20</b>	TP22/2009; CC06/2010; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
<b>21</b>	TP22/2009; TP09/2010; TP36/2010; TP37/2010
<b>22</b>	TP45/2007
<b>23</b>	TP24/2009; CONC64/2009; TP09/2010; TP37/2010
<b>24</b>	PRG47/2009; PRG75/2008
<b>25</b>	PRG47/2009
<b>26</b>	INEX21/2010; INEX79/2010
<b>27</b>	INEX21/2010
<b>28</b>	PRG18/2009; TP36/2010; TP37/2010; TP50/2010
<b>29</b>	TP22/2009
<b>30-a</b>	INEX105/2009
<b>30-b</b>	INEX105/2009

Apresentados os critérios de auditoria, os objetos nos quais o achado foi constatado e as evidências, a equipe de auditoria atribuiu as irregularidades aos Senhores Joel Rodrigues Vieira (Presidente da CPL), Marcilon Oliveira Leal, Jaime Silva Machado, Juliano Angelino Arcanjo Ferrari, Tiago Rocha Oliveira, Marcelo Pires dos Santos e às Senhoras Adriana Reis Santos Vitalino e Ariane Amaral Lobato (membros da CPL).

Adriana Reis Santos Vitalino, por seu procurador, argumenta, em sua defesa, que figurou como membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL pelo curto período de julho de 2006 a março de 2007 e que ficou afastada de atividade laborativa, em virtude de doença incapacitante, no período de 26/02/07 a 15/05/07, não tendo, portanto, atuado efetivamente como membro da comissão de licitação, conforme os atestados médicos e laudos periciais apresentados. Segue aduzindo que não participou da Carta Convite nº 21/07, em que foram apontadas as irregularidades a ela atribuída (itens 2d e 2g do achado 2.2 - fase interna e o item 13 do achado 2.3 – fase externa), e que este procedimento foi o único em que atuava como membro da CPL.

A Unidade Técnica, em análise da defesa apresentada por Adriana Reis Santos Vitalino, concluiu que assistia razão à defesa quanto à sua atuação na comissão de licitação como membro no período em referência, pois se encontrava afastada das atividades laborativas, conforme atestados e laudos periciais anexados, ficando isenta, portanto, de responsabilidade referente à Carta Convite nº 21/07 (itens 2d e 2g do achado 2.2 - fase interna e ao item 13 do achado 2.3 – fase externa).

Quanto aos demais itens entendeu a Unidade Técnica que assistia razão à defesa no que se refere ao apontamento referente ao item 2d da Concorrência nº 76/09, não aceitando os argumentos referentes ao item 2g dos Pregões nº 47/09 e nº 28/10, do apontamento inicial.

O Ministério Público de Contas, não obstante reconhecer a responsabilidade pelos atos praticados, deixou de pugnar pela punição dos responsáveis ao argumento de que a Unidade Técnica havia deixado de individualizar as irregularidades por processo, impedindo a identificação do que se encontrava prescrito ou não, ou seja, registrou genericamente as irregularidades.

Não procede o argumento aventado pelo Ministério Público de Contas quanto à ausência de individualização das irregularidades por processo, impedindo a identificação do que se encontrava prescrito ou não e registro genérico das irregularidades, já que o relatório de auditoria demonstra o contrário.

Contudo, a Senhora Adriana Reis Santos Vitalino comprovou, por meio de documentação, não ter atuado efetivamente como membro da comissão de licitação no processo Carta Convite nº 21/07. Quanto às demais irregularidades, referentes à Concorrência nº 76/09 e Pregões nº 47/09 e nº 28/10, ao contrário do que afirmou a Unidade Técnica, a defesa não se manifestou, já que, conforme informou, o único procedimento licitatório ocorrido no período em que a servidora integrou a CPL foi a Carta Convite nº 21/07.

Verifica-se que a responsável foi nomeada membro da CPL, por meio da Portaria Municipal nº 143/06, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 11/07/06, bem anterior, portanto, ao início dos procedimentos licitatórios Concorrência nº 76/09 e Pregões nº 47/09 e nº 28/10, em que não constam registros de atuação da servidora.

Desta forma, considerando que a Senhora Adriana Reis Santos Vitalino foi nomeada membro da CPL, por meio da Portaria Municipal nº 143/06, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 11/07/06, que comprovou não ter atuado efetivamente como membro da CPL no processo Carta Convite nº 21/07 e que em relação aos procedimentos licitatórios Concorrência nº 76/09 e Pregões nº 47/09 e nº 28/10 não há registros de sua atuação, afasto a sua responsabilidade.

Os demais responsáveis, em defesa conjunta, argumentaram que o relatório da auditoria imputa aos defendentes responsabilidades decorrentes de assuntos técnicos, de conhecimento estritamente jurídico ou contábil, sendo que para a nomeação dos defendentes e o desempenho de suas funções não foi exigida graduação no curso de direito ou de contabilidade.

Afirmaram que as próprias normas que regulamentam as regras gerais de licitação, ou seja, as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 não obrigam aos servidores públicos integrantes da CPL o conhecimento técnico de tais normas, que os servidores na sua maioria não possuem 3º grau para desempenhar suas funções, e por isso recebem salários, em média, abaixo de R\$2.000,00 (dois mil reais). Os defendentes entendem que responsabilizá-los por informações técnicas importa flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, quando muito, deveriam ser apenas advertidos da suposta irregularidade, punindo o agente maior que os indicou e os nomeou, que os atos praticados por eles se deram sobre a orientação e acompanhamento de assessorias e consultorias jurídicas contratadas para tanto, com remuneração mensal considerável.

Anotaram que a Prefeitura Municipal de Carangola/MG sempre dispôs de órgão próprio, específico, com atribuições definidas para análise da legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, qual seja, a Procuradoria Jurídica Municipal. A toda evidência, não se pode exigir dos membros da Comissão Municipal de Licitação onisciência e onipresença em todos os setores da Administração Municipal, a ponto de atribuir-lhes responsabilidade pela eventual irregularidade nos diversos processos licitatórios auditados,

quando existe um órgão, dotado de uma assessoria, com incumbência e responsabilidade para fazê-lo.

Discorreram acerca do princípio da separação de funções administrativas, que estabelece para cada área da urbe, encargos específicos e próprios, que o princípio não se subsume exclusivamente à repartição dos Poderes Republicanos, como concebido na Carta Magna, espraiando-se sobre toda a administração pública no sentido de estabelecer competências, atribuições e responsabilidades, a partir da constatação de que não pode um único setor ser responsável por todos os atos praticados no procedimento licitatório.

Seguiram afirmando que com a existência de órgãos competentes e servidores investidos em função de responsabilidade nesses órgãos, para o controle da legalidade dos atos administrativos e ou contratos administrativos (Procuradoria), eximem-se os integrantes da licitação de qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade. Assim, responsabilizar os requeridos por fato totalmente técnico, do qual não tinham condições de responder, importa flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente a moralidade.

Quanto às irregularidades, os responsáveis apresentaram arrazoado sobre cada apontamento a eles atribuídos (fls. 322/414).

A Unidade Técnica, em análise da defesa dos demais responsáveis, entendeu que as justificativas apresentadas, no que toca à afirmação de que aos defendentes não cabe responsabilização sobre assuntos técnicos, de conhecimento estritamente jurídico e/ou contábil, ou que não obrigam aos servidores públicos integrantes da CPL o conhecimento técnico de tais normas, cujas funções são afetas aos profissionais do direito e ou contabilidade, não procedem, pois inexistente qualquer caracterização de qualificação ou especialização na escolha ou indicação dos membros da comissão de licitação. Portanto, os responsáveis pela licitação, agentes públicos, ou não, designados pela autoridade competente, que realizam significativos atos administrativos, apesar do necessário grau de conhecimento específico e jurídico sobre o tema, não lhes é exigido por lei qualquer caracterização de qualificação, quanto a sua formação para exercer as funções que lhes são impostas.

Asseverou a Unidade Técnica que a designação de comissão de licitação, permanente ou especial, é um ato formal da autoridade competente, no qual determina sua composição de maioria por servidor, impondo um mínimo, 3 (três) membros, devendo pelo menos dois deles serem servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Soma-se, ainda, o que se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações, segundo o qual os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Afirmou, ainda, a Unidade Técnica que é cabível exemplificar, mesmo que de forma sumária, a transcrição das etapas de uma licitação nas modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93, composta de uma sequência em que fortemente atuam os designados membros que integram por ato formal da autoridade superior competente como responsáveis de uma licitação pública em sua fase externa (pós publicação):

- conduzir as sessões públicas, constando de receber os envelopes e credenciar os participantes, analisando e julgando seus poderes;
- realizar o ato de abertura dos envelopes de documentação, conferindo o conteúdo e rubricando todas as folhas;
- disponibilizar aos presentes na sessão para vistarem e registrar suas observações;
- analisar, julgar e apresentar parecer fundamentado com as habilitações ou inabilitação dos participantes, com ata assinada por todos os membros;
- receber, reanalisar, rever posicionamento da decisão anterior ou instruir o processo para autoridade superior sobre recursos administrativos da fase habilitatória, se houver;
- publicar e/ou comunicar decisão final em parecer fundamentado dos habilitados/inabilitados no certame;
- realizar o ato da sessão pública de abertura dos envelopes com as propostas dos declarados habilitados ou que judicialmente obtiveram o direito, conferindo o conteúdo e rubricadas todas as folhas;
- disponibilizar na sessão pública as propostas abertas, para os representantes credenciados e com poderes para tal e registrar suas observações;
- analisar, julgar e apresentar parecer fundamentado com a ordem de classificação, justificando desclassificação se houver de participantes, registrado em ata com assinatura dos membros;
- receber, reanalisar, rever posicionamento da decisão anterior ou instruir o processo para autoridade superior sobre Recursos Administrativos da fase de julgamento das propostas de preços;
- publicar e/ou comunicar decisão final da classificação devidamente fundamentado do certame e dos desclassificados, se houver;
- enviar todo o processo licitatório, vistado e numerado, para autoridade superior para realizar os atos subsequentes de adjudicação e homologação.

No mais, a Unidade Técnica, em análise dos argumentos apresentados, entendeu que assistia razão à defesa quanto aos itens 1, 2a, 2d, 2e, 2h, 4c, 6, 7, 8c, 9a, 9b e 10 (fase interna) e itens 1a, 1c, 2a, 2c, 3b, 4c, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 10, 11, 12, 13, 14a, 14b, 15, 16a, 16b, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30b (fase externa) dos procedimentos licitatórios.

Quanto aos demais itens, a Unidade Técnica, após análise da defesa, entendeu que persistiam, tanto na fase interna como na fase externa, as seguintes irregularidades:

**fase interna**

2b) não estabelecer prazo e condições para assinatura do contrato; 2c) não estabelecer critério de reajuste; 2f) faltam cláusulas sobre rescisão, garantias, obrigações e legislação aplicável ao contrato; 2g) descrição do objeto com características e especificações, exclusivas, previstas no ato convocatório, sem justificativa técnica para a escolha, limitando a concorrência; 3a) ausência de manifestação jurídica em edital ou minuta do contrato; 3b) manifestação jurídica irregular; 4a) envio de cópia do edital antes da publicação; 4b) descumprimento do prazo exigido entre a publicidade do edital e recebimento das propostas; 5) utilização da modalidade de licitação incorreta (realizado

por Tomada de Preços e não Pregão); 8a) contratação de shows sem apresentação de cartas de exclusividade dos contratados; 8b) cartas de exclusividade inválidas.

**fase externa**

1b) não apresentação da certidão do CREA dos licitantes exigida no edital, quando da visita técnica; 2b) registro em cartório antes da emissão da declaração de credenciamento; 2d) o licitante não apresentou o cálculo sobre o preço do fornecimento por litro de combustível; 2e) o licitante não colocou a marca do produto na proposta; 2f) documentos apresentados pelos licitantes não foram autenticados; 3a) não consta da ata a assinatura dos participantes do processo; 3c) aceitar proposta com valor superior ao estimado; 3d) as propostas apresentadas não cumpriram as exigências do edital; 4a) não foi obedecida a ordem cronológica no rito processual; 4b) erros de numeração no processo licitatório; 5) adjudicação feita pelo Presidente da CPL e não pela autoridade competente, no caso de interposição de recursos; 8a) a declaração de submissão ao Edital foi posterior à abertura da licitação, não respeitando a ordem cronológica; 8b) não apresentação da declaração de submissão; 9) não foi apresentada a vistoria dos veículos de transporte escolar; 24) os licitantes não observaram o princípio da vinculação ao ato convocatório, visto que deixaram de apresentar em suas propostas itens exigidos no edital; 25) mesmo representante legal para dois licitantes, descumprindo o edital; 26) não foi comprovada no processo a notoriedade dos artistas contratados, conforme menciona o parecer jurídico; 30a) o preço do mercado não foi justificado.

Ao final, a Unidade Técnica, ponderando elementos e situações fáticas da auditoria, pugnou pela advertência aos membros das comissões de licitação e ao pregoeiro, bem como à Administração para que adote medidas no sentido de evitar a ocorrência de atos que contrariem a legislação vigente e comprometam a lisura da licitação.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que os argumentos apresentados não procedem, isso porque é sabido pelos servidores públicos, integrantes da CPL, que apesar de não ser imposta formação em direito ou contabilidade para sua nomeação, ao serem designados para tais cargos, exercerão atos administrativos significativos, para os quais será necessário conhecimento específico sobre o tema, o que inclui conhecimento jurídico. Caso não se sentissem aptos ao exercício dessa função, deveriam declinar-se, para evitar a prática de atos equivocados por suposto desconhecimento.

No entanto, o órgão ministerial, não obstante reconhecer a responsabilidade pelos atos praticados, deixou de pugnar pela punição responsáveis, ao argumento de que a Unidade Técnica teria deixado de individualizar as irregularidades por processo, impedindo a identificação do que se encontrava prescrito ou não, ou seja, registrou genericamente as irregularidades.

Por força do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação tem a atribuição de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

O tema da responsabilização dos membros da Comissão Permanente de Licitação é recorrente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o que se pode verificar dos excertos de julgados abaixo transcritos:

Acórdão 856/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Incumbe à comissão de licitação o recebimento, a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993), sendo que quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, membros das comissões de licitação, à devida responsabilização.

Acórdão 687/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Os membros da Comissão de Licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. O art. 51 da Lei 8.666/1993 traz as atribuições da comissão permanente de licitação, dentre as quais não se encontra a definição do objeto da licitação.

Acórdão 1780/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

O posicionamento divergente devidamente documentado de comissão de licitação deve ser considerado como excludente de responsabilidade dos integrantes da referida comissão, recaindo a responsabilidade exclusivamente nos gestores que homologaram os processos licitatórios.

Acórdão 509/2005-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A comissão de licitação, bem como a autoridade que homologa o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.

Não resta dúvida de que os membros de uma CPL respondem pelos atos irregulares por eles praticados. Contudo, questão que sobreleva neste ponto diz respeito à culpabilidade pelo ato praticado, princípio de envergadura constitucional, extraído do sistema de direitos e garantias constitucionais. Assim, para atribuir responsabilidade ao Presidente e aos membros de uma CPL é preciso verificar a responsabilização de cada qual segundo a medida de sua culpabilidade e para tanto é preciso examinar se as irregularidades que lhes são imputadas estão no rol de suas atribuições e se foram efetivamente praticadas por eles.

Desta forma, no que se refere às irregularidades que a Unidade Técnica entendeu que assistia razão à defesa, admito as razões pormenorizadas apresentadas pelos responsáveis às fls. 322/410 e afasto a responsabilização quanto aos itens 1, 2a, 2d, 2e, 2h, 4c, 7, 8c, 9a, 9b e 10 (fase interna) e 1a, 1c, 2a, 2c, 3b, 4c, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 10, 11, 12, 13, 14a, 14b, 16b, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30b (fase externa), à exceção dos itens 6 (fase interna) 15 e 16a (fase externa) dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao item 6 (fase interna), referente à ausência de publicação do edital de diversos procedimentos licitatórios no órgão oficial, em suposta violação ao art. 21 e inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/93, razão não assiste aos responsáveis quando alegam que em todas as licitações mencionadas pode-se ver a presença de licitantes e a falta de impugnação no ato ou muito menos posterior, que não houve prejuízo objetivo ao certame e que a irregularidade não afastou provável concorrente. A publicação resumida do edital de licitação, além de exigência legal, conforme prescrições legais, é expressão do cumprimento do princípio da publicidade,

mandamento constitucional insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988. Isso posto, considero irregular o apontamento.

No entanto, conforme legislação Municipal, Lei Complementar Municipal nº 09/07 e Lei Complementar Municipal nº 41/09, arts. 24 e 29, respectivamente, competia à Diretoria de Compras e Serviços a atribuição de providenciar a publicação de editais. Dessa forma, afasto a responsabilização do Presidente e dos membros da CPL.

Quanto ao item 15 (fase externa), referente à ausência de adjudicação nos procedimentos licitatórios Pregão nº 30/07 e nº 73/09, em contrariedade à Lei do Pregão, tem-se que no pregão eletrônico ou presencial o ato de adjudicação antecede o de homologação e a competência para a sua prática, conforme estabelece a Lei nº 10.520/02, depende do desenvolvimento do certame, ou seja, não havendo a interposição de recurso a adjudicação do objeto incumbirá ao pregoeiro e a homologação será feita pela autoridade competente. Ocorrendo a interposição de recurso, a própria autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto, bem como a homologação, conforme se extrai do art. 4º, incisos XX, XXI e XXII, da Lei nº 10.520/02.

De outro lado, a competência para a prática do ato de adjudicação, nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, é da autoridade competente para homologar e, após, adjudicar o objeto da licitação, consoante se infere do 43, inciso VI, desse diploma legal, pessoa que geralmente é a mesma que possui competência para autorizar a instauração do processo administrativo de contratação e assinar o futuro contrato.

Verifico, da documentação digitalizada na mídia (CD), acostada à fl. 02 do anexo, que à fl. 114 do Pregão nº 30/07 e à fl. 260 do Pregão nº 73/09 constam Termo de Homologação e Adjudicação subscrito pelo então Prefeito, em que pese a má técnica empregada. Isso posto, afasto a irregularidade.

Quanto ao item 16a (fase externa), referente à não apresentação de nova proposta, após lances verbais, exigida no edital do Pregão nº 30/07, o que teria contrariado os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, expressão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão não assiste à defesa quando alega que não poderia a Administração Municipal aguardar a benevolência da empresa para apresentar a nova proposta, em conformidade com os lances verbais, para somente após contratá-lo, e que havendo em planilha os preços praticados, nenhum prejuízo sofreu a Administração com a aplicação da medida mais adequada em prol da necessidade de continuidade do serviço público.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio corolário do princípio da legalidade e impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas de forma objetiva no instrumento convocatório.

No entanto, o item 8.10 do edital, que se refere ao encerramento da fase de lances, prescreve que “declarada encerrada a etapa competitiva e ordenada às propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.”.

Da documentação digitalizada na mídia (CD), acostada à fl. 02 do anexo, verifico que à fl. 111 do Pregão nº 30/07 consta Ata de Reunião da CPL consignando os lances apresentados

pela empresa Marcoplo, única a apresentar lances. À fl. 114 do mesmo procedimento constatado haver termo de homologação/adjudicação no valor do último lance apresentado pela empresa Marcoplo, de tal modo que a cláusula do edital restou cumprida. Isso posto, reconheço que a irregularidade não persiste, já que a cláusula do edital não foi descumprida.

De resto, remanesceram as irregularidades que a Unidade Técnica não acatou as razões de defesa, são elas: itens 2b, 2c, 2f, 2g, 3a, 3b, 4a, 4b, 5, 8a e 8b (fase interna) e 1b, 2b, 2d, 2e, 2f, 3a, 3c, 3d, 4a, 4b, 5, 8a, 8b, 9, 24, 25, 26, e 30a (fase externa).

Das irregularidades remanescentes, constata-se que as referentes aos itens 2b, 2c, 2f, 2g, 3a, 3b e 5 (fase interna), supostamente violadoras dos arts. 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, 38, inciso VI e parágrafo único, 40, incisos I, II, XI, 50, incisos IX, XI, XII e XII e 55 da Lei nº 8.666/93, não se inserem no rol de atribuições da CPL, tendo em vista que não tratam de atos atinentes à condução do certame ou à efetivação dos procedimentos necessários à habilitação e à classificação de propostas e não há elementos nos autos que demonstrem a participação dos responsáveis para sua efetivação.

Quanto às alusivas aos itens 2b e 4a (fase externa), contrárias aos arts. 4º, 38, 48, inciso I e 90 da Lei de Licitações e art. 9º da Lei nº 10.520/02, não existem elementos nos autos para se afirmar que foram praticadas efetivamente pela Comissão. Isso posto, afasto a responsabilização do Presidente e dos membros da CPL por tais atos.

As irregularidades referentes aos itens 4a e 4b (fase interna) e 1b, 2d, 3c (fase externa), contrárias aos arts. 3º, 21, inciso IV do § 2º, 38, *caput* e inciso II, 41, 43, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 – CR/88, devem ser afastadas diante da comprovação, pelas razões de defesa, de que as mesmas não ocorreram ou foram apontadas de forma equivocada pela Unidade Técnica.

As irregularidades referentes aos itens 8b (fase interna) 3d e 24 (fase externa), contrárias aos arts. 3º, 25, inciso III, 32, *caput* e 41 da Lei nº 8.666/93, restaram apontadas de forma genérica, sem especificação, o que afasta a responsabilização, em homenagem ao princípio da culpabilidade, art. 5º, inciso XLV, da CR/88.

As irregularidades referentes aos itens 2d, 2e, 2f, 3a, 4b, 8a e 8b (fase externa), em desconformidade com o que determina os arts. 3º, 32, 38, *caput*, 41, 43, § 1º e 48, inciso I da Lei 8.666/93, configuram falha formal e nessa perspectiva afasto a aplicação de multa, pois não há elementos nos autos que demonstrem que a falha acarretou consequências ao desenvolvimento do processo licitatório.

Quanto à irregularidade referente ao item 8a (fase interna), contratação de shows sem apresentação de cartas de exclusividade dos contratados, contrária ao art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, a defesa argumenta que os profissionais contratados seriam os sócios proprietários da empresa contratada, o que afastaria a necessidade de carta de exclusividade dos sócios, então profissionais artísticos, que os procedimentos foram instruídos com razão de escolha dos artistas e com a justificativa do preço dos cachês.

Razão não assiste à defesa. A apresentação apenas de autorização, atestado, carta que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III,

da Lei nº 8.666/93. Faz-se necessário contrato de exclusividade entre o artista/banda e o empresário com registro em cartório, bem como apresentação do próprio contrato de exclusividade. Nesse

sentido, tem decidido o plenário do TCU, conforme Acórdão nº 1435/17<sup>1</sup>, Plenário, relator Vital do Rêgo, sessão do dia 05/07/17. Isso posto, considero irregular o apontamento.

Quanto ao item 5 (fase externa), adjudicação feita pelo Presidente da CPL e não pela autoridade competente, no caso de interposição de recursos, contrário ao art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, a defesa alega que foi um erro apontado em 1 (uma) das mais de 900 (novecentas) licitações fiscalizadas pela auditoria, que tal fato se deu única e exclusivamente por mudança de entendimento da assessoria jurídica, que dias após mandou encaminhar todos os procedimentos licitatórios para adjudicação e homologação exclusiva da autoridade superior, que, no caso, não houve qualquer interposição de recurso a macular ou viciar o ato.

A competência para adjudicar e homologar procedimentos licitatórios já foi exposta quando do enfrentamento da suposta irregularidade referente ao item 15 (fase externa). Ao contrário do que alega a defesa, pela documentação digitalizada na mídia (CD), acostada à fl. 02 do anexo, verifico que a sociedade empresária Posto Machado Ltda. apresentou razões de recurso. No entanto, verifico que à fl. 422 do Pregão Presencial nº 06/07, consta Termo de

---

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 1435/2017 – TCU – Plenário

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro do Turismo Alberto Alves, relacionada à “exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministro do Turismo;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo.

Homologação e Adjudicação subscrito pelo então Prefeito, em que pese a má técnica empregada. Isso posto, afasto a irregularidade.

Quanto ao item 9 (fase externa), não apresentação de vistoria dos veículos de transporte escolar, em contrariedade ao art. 136, inciso II da Lei Federal nº 9.503/97, a defesa argumenta que em nenhum dos editais foi solicitado documento de vistoria dos veículos e que diante disso não poderia exigir documentos que normas do edital não exigiram.

Deve-se registrar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 136, prescreve que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Ainda, exige-se que a autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (art. 137). O condutor de veículo destinado aos escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (vetado); IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (art. 138).

Vê-se que a condução coletiva de escolares é permeada de exigências que denotam a importância do direito social à educação. Ao mesmo tempo que significa meio de acesso a esse direito fundamental, o transporte escolar é integrante da dimensão da educação como um direito de todos e dever do Estado e da Família, conforme art. 205, *caput*, da Constituição da República de 1988. A exigência de apresentação de vistoria dos veículos de transporte escolar, além dos demais requisitos, é medida que se impõe nas contratações desta natureza, seja na fase de licitações, seja na de execução contratual.

Tendo isso em conta, em que pese a ausência de cláusula no edital exigindo a apresentação de vistoria dos veículos de transporte escolar, irregularidade não apontada, não se pode atribuir irregularidade a fato que por obrigação editalícia não existiu, que não foi apontada pela

auditoria, pois o que se verificou foi a falta de apresentação da vistoria. No entanto, a ausência de exigência de apresentação de vistoria na fase licitatória não exime o Poder Público contratante de exigí-la na fase de execução contratual, nos termos da lei.

No caso em tela, verifica-se, pela documentação digitalizada na mídia (CD), acostada à fl. 02 do anexo, que nas normas contratuais há cláusula exigindo que os veículos locados deverão estar em perfeitas condições de funcionamento, segurança, limpeza, abastecimento, com todos os equipamentos de uso obrigatório, periodicamente verificados pela fiscalização, podendo ser recusados os que não atenderem as exigências acima.

Ainda, há norma contratual prescrevendo que a contratada tem a obrigação de respeitar as normas de segurança e o CTB. Isso posto, embora não se tenha exigido no edital vistoria dos veículos de transporte escolar e que tal fato não foi apontado como irregularidade e que em cláusula contratual está se exigindo que os veículos locados deverão ser periodicamente verificados pela fiscalização, afasto a responsabilização do Presidente e dos membros da CPL.

Quanto ao item 25 (fase externa), mesmo representante legal para dois licitantes, descumprindo o edital, em desobediência aos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, a defesa alega que o fato foi permitido por força de interpretação, que não constitui vício ou irregularidade que autorize a Administração vedar a participação no certame, que a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica, que o simples fato de participarem da licitação não permite concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com os objetivos de frustrar a licitação.

Segue a defesa afirmando que a participação de empresas com sócios em comum ou o credenciamento de 1 (um) representante para 2 (duas) empresas somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Assim, se é permitida a participação de sócios em comum, não se pode opor, salvo se comprovado o conluio ou a fraude, a participação de 1 (um) representante para 2 (duas) pessoas jurídicas.

Razão não assiste à defesa. O credenciamento de um mesmo procurador/representante viola um dos objetivos principais do procedimento licitatório, que é a competição entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar, o que resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração, e constitui atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Isso posto, considero irregular o apontamento.

Quanto ao item 26 (fase externa), não foi comprovada no processo a notoriedade dos artistas contratados, conforme menciona o parecer jurídico, descumprindo o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vê-se que houve equívoco da Unidade Técnica quanto ao apontamento, isso porque, da documentação digitalizada na mídia (CD), acostada à fl. 02 do anexo, ao contrário do que afirmou a equipe de auditoria, os pareceres jurídicos das Inexigibilidades de Licitação nº 21/10 e nº 79/10 atestaram que a notoriedade dos artistas foi comprovada, dentro da realidade do Município de Carangola. Isso posto, com amparo no princípio da confiança e da boa-fé objetiva, afasto a irregularidade.

Por fim, em relação ao item 30a (fase externa), o preço do mercado não foi justificado, em ofensa ao art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/93, a defesa alega que não se tratava de atribuição dos demandados, pois de acordo com o *caput* do art. 51 da Lei nº 8.666/93 a CPL limitava-se às seguintes atividades: habilitação preliminar, inscrição em registro cadastral, alteração ou cancelamento, julgamento e processamento das propostas.

Não devem prosperar as razões da defesa. Consoante entendimento colacionado, acórdão nº 509/2005-Plenário, “a comissão de licitação, bem como a autoridade que homologa o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado.”. Isso posto, considero irregular o apontamento.

Desta forma, na linha da jurisprudência colacionada e dos argumentos apresentados, por entender que as atribuições da CPL são meramente executórias e consistem, basicamente, na condução do certame, ou seja, efetivação dos procedimentos necessários à habilitação e à classificação de propostas, conforme se extrai da Lei nº 8.666/1993, acato, em parte, a manifestação técnica e considero irregulares apenas os itens 8a (fase interna), 25 e 30a (fase externa), de responsabilidade do Presidente e membros da CPL.

No entanto, deixo de aplicar multa aos responsáveis, haja vista que do universo fiscalizado, cerca de 60 (sessenta) processos licitatórios, apenas em uma pequena amostra, 6 (seis) processos, foram verificadas as irregularidades de responsabilidade do Presidente e membros da CPL.

## **2. recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações de contribuições dos servidores vinculados ao IPESC, no período de dezembro de 2011 a novembro de 2012**

A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura não fez, tempestivamente, os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações dos servidores vinculados ao IPESC, deixando de repassar ao ente os seguintes valores originais: dezembro de 2011 a julho de 2012, R\$742.903,41<sup>2</sup> (setecentos e quarenta e dois mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos); agosto de 2012 a setembro de 2012, R\$189.367,88 (cento e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos); outubro de 2012 a novembro de 2012, R\$194.025,93 (cento e noventa e quatro mil vinte e cinco reais e noventa e três centavos); no total R\$1.126.297,22 (um milhão cento e vinte e seis mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Anotou a equipe de auditoria que em 2013 o Executivo realizou dois termos de parcelamentos referentes às contribuições não pagas, conforme a seguir: período de dezembro de 2011 a setembro de 2012, assinado em 08/05/13, no montante corrigido de R\$1.121.203,30 (um milhão cento e vinte e um mil duzentos e três reais e trinta centavos); e período de outubro de

---

<sup>2</sup> Valor apurado pelo Ministério da Previdência Social ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 304, de 03/04/2013.

2012 a novembro de 2012, assinado em 21/06/13, no montante corrigido de R\$216.936,69 (duzentos e dezesseis mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Afirmou, ainda, que foi emitido em 27/12/11 o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, sendo que o próximo só foi renovado em 08/07/13, após a assinatura dos Termos de Parcelamentos. As parcelas referentes aos referidos Termos vêm sendo pagas tempestivamente, bem como as contribuições mensais vincendas. Com isto, o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto ficou regular e o município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Na proposta de encaminhamento a equipe de auditoria propôs a citação do Senhor Patrick Neil Drumond Albuquerque, que, citado, não se manifestou, conforme certidão lavrada pela Secretaria da Primeira Câmara.

A Unidade Técnica, em reexame da matéria, manteve a irregularidade. O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de aplicação de multa ao responsável, bem como condenação ao ressarcimento aos cofres do Instituto de Previdência do montante relativo aos juros decorrentes de aplicações financeiras relativos ao período de atraso do repasse, a ser calculado pela Unidade Técnica.

O recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações dos servidores vinculados ao IPESC representa grave ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência (art. 40, *caput*, CR/88).

O sistema público de previdência social tem como fundamento o princípio da solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição da República de 1988). Nele, contribuem os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas. Nesse sentido, o atraso ou o não repasse das contribuições, inclusive as patronais, afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da CR/88), já que todos contribuem para financiar o sistema.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições patronais viola o art. 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98<sup>3</sup>, que prevê o financiamento mediante recursos provenientes dos Municípios para os seus respectivos regimes. Do mesmo modo, impossibilita a emissão, pela União, do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01, o que pode inviabilizar a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Não obstante a ofensa à regra de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência, esta Corte de Contas tem entendido que Acordos de Parcelamento objetivando sanar atraso e não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência afasta a aplicação de multa aos responsáveis, notadamente se firmados de maneira anterior à ação de controle. Nesse sentido, tem-se a Representação nº 942.117, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão do dia 12/03/19:

**Ementa:**

REPRESENTAÇÕES. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO. TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO REEQUILÍBRO ATUARIAL E FINANCEIRO.

1. Constatada a ausência de repasse das contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo, consideram-se procedentes as representações.
2. Evidenciadas ações para sanar as causas das representações, como quitação do Termo de Acordo de Parcelamento para débitos anteriores e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, embora constatado déficit atuarial do RPPS, emite-se determinação para reequilibrar a situação atuarial e financeira do Instituto de Previdência.

Verifica-se que a Administração Municipal adotou providências administrativas para efetivamente corrigir tal déficit, firmando dois termos de parcelamentos. Ainda, como bem anotou a Unidade Técnica, foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em 27/12/11 e 08/07/13, após a assinatura dos Termos de Parcelamentos e as parcelas referentes aos referidos termos vêm sendo pagas tempestivamente, bem como as contribuições mensais vincendas. Com isto, destacou a Unidade Técnica, o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto ficou regular e o município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Isso posto, julgo irregular o recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações dos servidores vinculados ao IPESC, entretanto, tendo em vista a celebração dos termos de parcelamento e o pagamento tempestivo das parcelas a eles referentes, restabelecendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, deixo de aplicar multa ao responsável.

**3. deficiência no controle interno verificado a partir de 2013**

A equipe de auditoria constatou, na atuação do Controle Interno, a partir de 2013, que:

- o cargo do Controlador Interno do Município é ocupado por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração, não fazendo parte do quadro de provimento efetivo, contrariando as consultas do TCEMG n. 683.720, sessão de 16/04/04; e 698.185, sessão de 31/08/05;
- não consta nenhum relatório do controlador referente acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como comunicados aos responsáveis pelos diversos setores, acerca de possíveis falhas e/ou aprimoramento do controle;

- falta de manual de organização e procedimentos internos, estabelecendo as rotinas administrativas;
- falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais: inventário, com a descrição, identificação (plaquetas), valor e data de incorporação e desincorporação, bem como o termo de responsabilização pela guarda dos bens de cada setor;
- falta de comprovação de controle de frequência dos servidores (registro de ponto);
- falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; controle de entrada e saída de veículos; elaboração de mapas unitários de quilometragem; e consumo de combustíveis e gastos com a reposição de peças e consertos de veículos, controle este sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);
- falta de comprovação de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado (com exceção da Saúde);
- falta de comprovação das seguintes Prestações de Contas de Convênios: Obras de recuperação de Vias Urbanas Municipais – DER 30.106/11; Ministério de Agricultura PRODESA – aquisição de patrulha agrícola – 0325749-16; SEDESE – Construção do CRAS – 837/08; SES – aquisição de 02 veículos para a Saúde- 660-11; e aquisições de materiais de consumo – 346/11.

A equipe de auditoria propôs a citação dos Senhores Luiz Cezar Soares Ricardo, então Prefeito Municipal, e Marcelo da Silva Lucas, então Controlador Interno, que em suas defesas, sintetizadas pela Unidade Técnica, alegaram:

- Cargo Comissionado – Controle Interno;

Em síntese, alegam as defesas que a nomeação do servidor comissionado para o exercício do cargo de Controle Interno acontece desde 2008, observando a Lei Complementar Municipal n. 034/2008, com suas posteriores alterações e que fez as nomeações acreditando estar agindo em consonância com a legalidade e que nunca o TCEMG tomou providências contra os ex-gestores. E desta forma achava que estava agindo certo, portanto, não deve ser imputada nenhuma penalidade aos defendentes. E se o entendimento desta Corte for este, que seja expedida recomendação para que seja criado o cargo de Controle Interno como de provimento efetivo.

Às fls. 203, consta a declaração que o cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Carangola é cargo comissionado.

- Não consta nenhum relatório do Controlador referente acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como comunicados aos responsáveis pelos diversos setores, acerca de possíveis falhas e/ou aprimoramento do controle;

Em síntese, os defendentes alegam que os argumentos apresentados pelos auditores no sentido de que não existiam relatórios decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, não procedem, uma vez que as contas municipais, exercício de 2013, foram aprovadas; se existisse qualquer irregularidade não seria aprovada e que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária é encaminhado para o Tribunal, não havendo o que falar em ausência, devendo ser rechaçadas as alegações quanto a falta de relatórios. E como não foram mensurados prejuízos aos cofres públicos, requer, quanto muito,

expedição de recomendação ao atual gestor para que adote as medidas visando evitar a reincidência.

Às fls. 209 a 238, consta o Relatório do Controle Interno da Prestação de Contas do Exercício de 2013.

- Falta de Manual de Organização e Procedimentos Internos, estabelecendo as rotinas administrativas;

Os defendentes alegam que contrariamente ao que foi afirmado pela auditoria, o servidor responsável pelo Controle Interno chegou a elaborar um roteiro prático intitulado “Compras Governamentais”, no qual estabeleceu os procedimentos a serem seguidos pelos setores da urbe, quando da realização da defesa.

O roteiro foi aprovado pela Administração Municipal, sendo realizadas diversas reuniões com os setores envolvidos, esclarecendo os caminhos que deveriam perseguir, desde a solicitação inicial até o pagamento da despesa. Logo, existe uma rotina para o trabalho administrativo, assim sendo, não há que se falar em irregularidade”.

Às fls. 227/231 consta o roteiro prático intitulado “Compras Governamentais”.

- Falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais; controle de frequência dos servidores cadastramento de veículos; controle de veículos; controle de almoxarifado e falta de Prestação de Contas de Convênios;

Os defendentes alegam que foram imputadas inúmeras responsabilidades decorrentes de falhas que não são de sua responsabilidade. Não se pode exigir do defendente onisciência e onipresença por todos os setores da administração municipal, a ponto de atribuir-lhe responsabilidade por todos os fatos que acontecem na urbe, e fala sobre o princípio da separação de funções administrativas, que estabelece para cada área da Prefeitura encargos específicos e próprios. A existência de órgãos competentes e servidores investidos em função de responsabilidade nesses órgãos, somado ao fato de que o defendente exige o cumprimento de suas funções legais, deve-se eximir o alcaide de qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade.

Quanto as atribuições relacionadas ao controle de bens patrimoniais e controle de almoxarifado devem ser imputadas ao Secretário de Administração e Diretor de Patrimônio e Documentação, conforme o art. 21 da Lei Complementar 034/2008.

No que tange à frequência dos servidores, tal encargo compete ao Diretor de Recursos Humanos, face o disposto no art. 20, X da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

No que tange à falta de cadastramento de veículos, atribuição é da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, conforme art. 79 da Lei Complementar 034/2008.

Quanto a falta de prestação de contas de determinados convênios, a Prefeitura Municipal conta com o setor de Diretoria de Convênios.

Os defendentes alegam que os atos de gestão são delegados para os diversos secretários, nomeados de acordo com o modelo de descentralização administrativa adotado pela municipalidade. Alega a defesa do Sr. Luiz César Soares Ricardo que sob a incumbência do Prefeito Municipal ficaram apenas aquelas questões de Política Governamental, enquanto que a prática dos atos de ordenação de despesas restou encarregada aos gestores das Secretarias.

Apresenta várias decisões, que quando há delegações de competência aos secretários municipais e subordinados, o Chefe do Executivo, fica exime de qualquer responsabilidade.

Princípio da eventualidade. Ausência da má-fé. Recomendações

O defendente alega que não teve má fé e que a orientação do Sodalício é no sentido de que seja expedida recomendações ao gestor para sanar as irregularidades no sistema de Controle Interno, sem a imposição de outras penalidades. Controle Interno deficiente – não caracterizada má-fé- ausência de dano ao erário – recomendação ao atual gestor. Indica art. 227 do RITCMG (GN); e Processo 678030 TCEMG.

A defesa alega que a ausência de Controle Interno, esta Corte vem entendendo que “não tendo sido apurado dano ao erário, decorrente da falha apontada, entenda que o gestor não deve ser debitado, mas é pela recomendação ao atual gestor para que sejam adotadas providencias para correção da falha detectada pelo órgão técnico, caso ainda persista.

Às fls. 239/303, consta a Lei Complementar Municipal n. 0034/2008, de 24/03/2008.

Às fls. 204, consta declaração do Setor de Convênios, no qual declara que as prestações de convênios nº 660/2011 e 346/2011 não foram feitas até o momento devido ao grande volume de serviço no setor.

Às fls. 205/2008, Anexo II- Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao convênio 837/2008, e relata que a Nota Fiscal original n. 00190 de 06/11/2009 da empresa Redentor de Pirapetinga não se encontrou nos arquivos do município.

A Unidade Técnica, em análise das defesas apresentadas, manteve todas as irregularidades apontadas. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, entendeu que o cargo de Controlador deveria ser ocupado por servidor efetivo. Quanto às demais irregularidades, conclui o órgão ministerial pela responsabilidade do Controlador Interno e aplicação de multa pelos vícios apontados. Quanto ao Prefeito, opinou o *Parquet* de Contas pela aplicação de multa por negligenciar seu dever de fiscalizar a conduta de seu subordinado imediato.

Quanto ao fato de o cargo de Controlador Interno ser ocupado por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração, não fazendo parte do quadro de provimento efetivo, suspostamente contrariando as Consultas nº 683.720, sessão de 16/04/04, nº 698.185, sessão de 31/08/05 e nº 727.149, sessão de 16/04/08, verifica-se pela Lei Complementar Municipal nº 34/08<sup>4</sup> c/c a Lei Municipal nº 3.655/07<sup>5</sup> e Lei Municipal nº 3.624/06<sup>6</sup> que o cargo de Controlador Interno foi instituído como de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e destinado às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal Direta da Prefeitura Municipal de Carangola.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a reestruturação e reformulação do plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, adota plano de carreiras e dá outras providências.

<sup>6</sup> Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal Direta da Prefeitura Municipal de Carangola.

Ademais, há que se considerar, conforme arrazoado pela defesa, que desde 2008 o cargo de Controlador estava estatuído como de livre nomeação e exoneração e desde então provido desta forma. Nesse sentido, os atos administrativos de nomeação do Controlador Interno estavam amparados na presunção de legalidade das Leis Municipais em referência e no princípio da segurança jurídica, o que não se pode ignorar.

Isso posto, considerando que o cargo de Controlador Interno foi instituído como de livre nomeação e exoneração e desde então vem sendo provido desta forma, divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

No que se refere à ausência de relatório de acompanhamento e avaliação dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, comunicados aos responsáveis pelos diversos setores, acerca de possíveis falhas e/ou aprimoramento do controle, bem como falta de manual de organização e procedimentos internos, estabelecendo as rotinas administrativas, não merecem prosperar as razões de defesa.

Ao enfrentar o argumento de que as contas municipais foram aprovadas, que se existisse qualquer irregularidade não seria aprovada e que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária é encaminhado para o Tribunal, que não foram mensurados prejuízos aos cofres públicos, que elaborou um roteiro prático intitulado “Compras Governamentais”, a Unidade Técnica bem pontuou que se trata de relatório que o Controlador deve fazer periodicamente, apontando falhas, irregularidades e sugerindo recomendações, e que o Manual de Normas e Procedimentos Internos serve para atender as necessidades de padronização e racionalização de rotinas executadas pelos órgãos da Administração Pública Diretas e Indireta do Município e não só para setor de compras.

As irregularidades apontadas representam afronta às competências dirigidas ao órgão de Controle Interno por meio do art. 13 e incisos seguintes da Lei Complementar Municipal nº 34/08, que determina que compete ao órgão de Controle Interno:

Art 13. O CONTROLE INTERNO é um órgão diretamente ligado ao Chefe do Poder Executivo, compreendendo-lhe as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, monitoramento, ações preventivas e corretivas, bem como a execução das atividades de contabilidade geral, dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, além de qualquer ato que resulte em receita ou despesa para o Poder Executivo Municipal, realizando um controle preventivo em todos os atos e fatos administrativos, competindo-lhe especialmente:

(...)

II. elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal, estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas.

X. emitir relatórios, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município, e nos casos de inspeções, verificação e tomadas de contas;

XI. zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, o controle de estoque, almoxarifado, controle de patrimônio, controle de abastecimento, de manutenção de veículos, obras, convênios, controle de atendimento à assistência social, assim como dos órgãos e entidades sujeitos à auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII. exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

XIII. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Deve ser destacado que tais fatos revelam a deficiência do sistema de controle interno, o que prejudica as ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas, prejudicando a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, em contrariedade às disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da CR/88.

Além disso, o controle interno constitui instrumento indispensável ao planejamento e acompanhamento das atividades administrativas, auxiliando na gestão diligente do patrimônio e dos recursos confiados ao administrador público, evitando desperdícios e desvios, bem como o comprometimento dos resultados das ações administrativas.

Desse modo, considerando que as ocorrências em foco contrariaram disposições constitucionais e legais, considero irregulares os apontamentos. Por outro lado, por ser uma deficiência sistêmica no órgão de Controle Interno, penso que não cabe a responsabilidade pessoal do Controlador Interno à época, Senhor Marcelo da Silva Lucas, e nesse sentido deixo de aplicar multa ao responsável.

Quanto às demais irregularidades constatadas pela equipe técnica, impende registrar que as referentes à falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais; falta de comprovação de controle de frequência dos servidores; falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; falta de comprovação de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado e falta de comprovação das prestações de contas de convênios, não estão no rol das competências dirigidas ao órgão de Controle Interno, conforme art. 13 e incisos seguintes da Lei Complementar Municipal nº 34/08.

O art. 13 e incisos seguintes do referido diploma legal notadamente determinam que ao órgão de controle compete orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da Administração direta e indireta, com vistas à ampliação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos.

Com razão a defesa, tratam-se de falhas que não são de sua responsabilidade direta, mas tutelar. A segregação de funções administrativas consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. A própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação, empenho, liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).

Isso posto, acolho as razões de defesa e neste ponto também afasto a responsabilização pessoal do Controlador Interno, Senhor Marcelo da Silva Lucas, ainda que referente à supervisão em face dos apontamentos *supra*.

Quanto à imputação de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo do Município de Carangola, deve-se observar que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 34/08 atribui ao Prefeito competência para, dentre outras atribuições, cumprir as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, respeitados os limites orçamentários.

Ademais, como dito acima, a segregação de funções administrativas é instrumento que permite separar as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização dentro da estrutura organizacional da Administração Pública, delimitando as competências e atribuições de cada órgão. Logo, extrai-se da Lei Complementar Municipal nº 34/08 que as omissões apontadas pela Unidade Técnica dizem respeito às atribuições de diversos outros órgãos da Administração Pública Direta da Prefeitura Municipal de Carangola e não do Chefe do executivo propriamente dito.

Isso posto, por entender, na linha da defesa, que os vícios apontados não dizem respeito à competência do Chefe do Poder Executivo, afasto a sua responsabilização.

#### **4. ausência de instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, por legislação própria, até a data da realização da auditoria**

A equipe de auditoria assinalou, ainda, que o município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria, contrariando o art. 40 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 6º da Lei Federal nº 11.738/08.

Citado, o Senhor Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal a partir de 01/01/13, em defesa sintetizada pela Unidade Técnica, argumentou que:

Derradeiramente, a auditoria aponta suposta omissão do defendente, eis que ainda não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Conquanto entendamos a intenção de suprir a lacuna legal no Município de Carangola no que se refere a um plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério municipal, não se pode ignorar o fato de que a aplicação de penalidades no caso ora versado não é consentânea com as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sabido que a criação e implantação de um Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério possui o objetivo de assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com o estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna ou magistério.

Trata-se de uma obrigatoriedade prevista na Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Por sua vez, a Lei Federal n. 11.738, de 16/07/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, estabeleceu novo prazo para implantação do plano, a saber 31/12/2009.

Logo, desde 31/12/2009, os entes federativos estão obrigados a elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Entretanto, de fato, muitos ainda não cumpriram essa imposição legal. Todavia, ausência de um Plano de Carreira para o Magistério não depende apenas do defendente.

O defendente alega que o Tribunal de Contas da União, em decisão acerca da ausência da elaboração do plano de carreira dos professores, fixou prazo para a elaboração do plano, mas não determinou pena de multa. Processo n. 014.073/2002-5: Rel. Adylson Motta, Dou 20/01/2004.

Relata a decisão do Supremo Federal no MS n. 24.427-5, na qual se concedeu ordem para declarar nula decisão do TCU que fixará prazo para o Banco do Brasil providenciasse, junto ao chefe do Poder Executivo, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional para formalizar a criação da Fundação Banco do Brasil. Em seu voto, aprovado por unanimidade, o Ministro Relator Eros considerou inexecutável a determinação do TCU.

Por fim, ainda que fosse correto o entendimento assumido pelo TCU no sentido de que a FBB deveria ser criada por lei, a determinação dirigida ao Banco do Brasil para que providenciasse junto ao Presidente da República, o encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, seria inexecutável. O Banco do Brasil não pode ser compelido a fazer o que depende da vontade de terceiro. (STF, MS n. 24.427, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 30/08/2006)

Logo, o STF não reconheceu como competência do TCU determinar que outro ente envie proposta de lei sob pena de multa.

Assim, temos que falta ao TCEMG competência para recomendar a Prefeito Municipal, sob pena de multa, o encaminhamento de proposta de lei à Câmara Municipal.

Relata que o Tribunal de Contas do estado de São Paulo, no processo 1512/026/04, constatada a ausência de plano de carreira do magistério em determinado município e decidiu recomendar a implantação.

Relata que em nenhuma das decisões apresentadas foi estabelecida a aplicação de sanção. Neste toar, o que há de comum em todas as decisões acima citadas é a ausência de fixação de sanção: tanto na decisão do TCU que determinou a elaboração do plano de carreira dos professores no Município de Acará-PA (Processo n. 014.073/2002-5, fl. 05), como na decisão do STF no MS n. 24.427-5 (fl.06/07) e nas decisões retro mencionadas do TCESP.

Deste modo, ele pugna pela não imposição de sanções ao defendente.

Até porque, deve-se ter em mente que o requerido assumiu a Administração Municipal em janeiro de 2013, quando encontrou um governo caótico, com inúmeras dívidas, faltava ambulâncias, servidores com salários atrasados a mais de 03 (três) meses, pendências previdenciárias, dentre outras.

Assim, não seria razoável impor penalidade ao defendente por não ter, durante o primeiro ano de mandato, implantado o Plano de Carreiras do magistério, se por durante 04 (quatro) anos nenhum gestor anterior tomou qualquer providência”.

A Lei Federal nº 11.494/07, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e revogou

dispositivos da Lei Federal n. 9.424/96, que tratava do FUNDEF, dispôs, em seu art. 40, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar: I – a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. Em seu parágrafo único restou consignado que os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Posteriormente a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamentou a alínea ‘e’ do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT para instituir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determinou em seu art. 6º:

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Importante anotar que o Município de Carangola, por meio da Lei Municipal nº 3.655/07, já havia instituído, não por legislação própria, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos civis da Administração Direta do Município de Carangola, que abarcava inclusive os cargos efetivos de professora leiga, professor de educação infantil, professor de ensino fundamental e auxiliar de escrituração escolar.

No entanto, referida legislação não atende ao comando do art. 206 da Constituição da República, tampouco os preceitos do art. 40 da Lei Federal nº 11.494/07 e do art. 6º da Lei Federal nº 11.738/08.

Em consulta ao portal do Ministério da Educação<sup>7</sup>, constata-se que é essencial que um plano de carreira:

Além de considerarem os referenciais da Lei do Piso e de outras leis correlatas (FUNDEB, LDB, etc), as legislações locais precisam discriminar as funções ou cargos desempenhados pelos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738. No caso das funções/cargos de coordenação e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais listem as atribuições desses profissionais, o que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. - a fim de que eles tenham assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.301 de 2006 que altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse [planodecarreira.mec.gov.br](http://planodecarreira.mec.gov.br).

Ainda no portal do Ministério da Educação destaca-se a seguinte informação:

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>>. Acessado em 23/04/19.

### **Plano de carreira e remuneração**

Todo Plano de Carreira e Remuneração – PCR é criado por lei e regulamenta um conjunto de normas que regem a carreira dos profissionais de uma determinada categoria. O PCR deve ter como pressuposto a valorização que se expressa, entre outros fatores, em uma remuneração condigna, desenvolvimento de processos formativos e condições dignas de trabalho.

Na elaboração ou adequação de um PCR, é importante que estejam consolidadas informações sobre o quantitativo de profissionais da rede de ensino, a posição em que se encontram na carreira, os custos com pagamento de pessoal, o número de matrículas e de turmas, considerando a oferta parcial ou integral e as receitas disponíveis para investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Esses dados possibilitam que sejam realizadas análises que contribuam para a elaboração/adequação de planos de carreira que atendam a preceitos legais, propiciem efetiva valorização profissional e sejam financeiramente viáveis.

É importante observar o que diz a legislação sobre os profissionais da educação que, necessariamente, precisam ter suas carreiras regulamentadas. A Lei nº 11.738/2008, por exemplo, definiu que todos os profissionais do magistério, assim compreendidos os que desenvolvem atividades de docência ou de suporte a docência, devem ser abrangidos pelo plano de carreira e remuneração.

Com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ficou estabelecido, em sua meta 18, que os entes federativos devem: “Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal” (BRASIL, 2014).

Percebe-se que a Lei do PNE definiu uma nova abrangência para os que devem ter suas carreiras regulamentadas, tendo em vista que, além dos que desenvolvem funções de docência e de suporte a docência, foram acrescentados os “trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”, conforme se encontra no artigo 61 da LDB (Lei nº 9.394/1996), alterado pela Lei nº 12.014/2009. A referência para o vencimento inicial da carreira é o piso salarial profissional nacional.

O PNE também estabeleceu, por meio da Meta 17, que os entes federativos devem “Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

O desafio, considerando as metas 17 e 18 do PNE, será o de elaborar planos de carreira que tenham como vencimento inicial o piso salarial profissional nacional, que propiciem evolução na carreira e institua remuneração média equiparada aos demais profissionais com a mesma escolaridade.

Extrai-se das informações acima, que com o advento do Plano Nacional de Educação (PNE), vigência a partir de 26/06/14, fixou-se como meta (18) assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior

pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

O Município de Carangola, por meio da Lei Municipal nº 4.761/15, instituiu o seu Plano Municipal de Educação. Nesse cenário, uma vez que o Município de Carangola instituiu o seu Plano Municipal de Educação em 2015 e que os fatos se referem ao exercício de 2013, desconsidero o apontamento da equipe de auditoria, mas recomendo ao atual Prefeito que adote as medidas necessárias à instituição do mencionado plano, caso ele ainda não tenha sido implementado.

Do contexto fático e jurídico delineado verifica-se ser necessário um controle social por parte da população e, também, do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, bem como dos próprios profissionais do magistério, por meio de entidade representativa da categoria, a fim de cobrarem e acompanharem o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal nº 11.738/08 e na Lei Municipal nº 4.761/15, o que requer ciência dos fatos às partes interessadas.

#### **5. obstrução ao exercício de fiscalização, bem como sonegação de documentação por parte da Prefeitura, durante a realização da auditoria**

A equipe de auditoria registrou que foram feitos diversos Comunicados de Auditoria solicitando vários documentos e que tais documentos não foram apresentados ou foram apresentados intempestivamente e não foi apresentada nenhuma declaração de impossibilidade. Anotou que a auditoria foi encerrada sem que fossem apresentados vários documentos à equipe técnica.

Diante disso, foram feitos 02 (dois) Termos de Anotações (um referente a Controle Interno e outro sobre Processos Licitatórios) e emitido o Comunicado de Auditoria nº 06/14. Este último estabeleceu prazo de 05 (cinco) dias corridos para a entrega da documentação faltosa ou da declaração de impossibilidade de sua apresentação, tendo sido cientificado aos responsáveis que o não atendimento levaria ao entendimento de inexistência da documentação.

No dia determinado, parte da equipe técnica retornou ao Município para cumprimento do Comunicado n. 06/14. Como não foram fornecidos os documentos solicitados e nem houve qualquer justificativa formalizada, foi elaborado o Termo de Ocorrência, datado em 02/04/14, o qual, em razão da nova recusa da Administração em assiná-lo, foi protocolado no setor responsável da Prefeitura.

Constatou-se, ainda, a não preocupação dos setores da Prefeitura envolvidos na fiscalização *in loco* em atender às demandas da equipe técnica, sendo estas repassadas de um setor para o outro sem solução final.

A equipe de auditoria assinalou que houve recusa em responder aos questionamentos e um servidor preencheu o extrato, mas não se identificou ou o assinou. Um extrato foi preenchido a lápis, sem identificação ou assinatura. Tais fatos invalidaram ou comprometeram a qualidade das informações a serem obtidas e configuram obstrução ao pleno exercício das funções de auditoria.

A equipe de auditoria atribuiu a responsabilidade por tal fato ao Senhor Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito Municipal a partir de 01/01/13, que em argumentos de defesa, sintetizados pela Unidade Técnica, asseverou:

O defendente, às fls.172/174, afirma que em momento algum houve obstrução e sonegação de informações e documentação. Alega que desde o momento que recebeu Ofício dos trabalhos de auditoria, o defendente determinou que fossem apresentados todos os documentos/informações, sendo que só tomou conhecimento dos fatos relacionados, quando do recebimento da citação. O defendente/gestor tem ciência que a equipe deve ter acesso aos documentos e informações e que foi colocado à disposição dos técnicos uma sala com amplo espaço e que os documentos foram entregues à medida que eram solicitados.

Alega que não se pode falar em responsabilidade do defendente por suposta obstrução à fiscalização ou sonegação de informações, visto que a caracterização de tal conduta exige o cumprimento de certas formalidades, inexistente na espécie”. Cita a LOTCEMG, art. 58, §§ 1º e 2º, no Regimento Interno, art. 286, §§ 1º e 2º, e na Resolução n. 10/98, Anexo, Grupo II, Capítulo I, Título 1.2, Subtítulo 1.2.1.

Alega que o gestor municipal somente poderá ser penalizado caso a sonegação de informações e ou documentos seja comunicada ao mesmo por parte do Tribunal de Contas e as informações/documentos não sejam prestados no prazo assinalado, sendo que a obrigação como consta da Lei, compete aos órgãos da administração e não ao seu representante legal.

Afirma que não se pode exigir do defendente onisciência e onipresença em todos os setores da administração municipal, a ponto de atribuir-lhe responsabilidade pela eventual falta de informações e/ou entrega de documentos aos técnicos. Fala, também, das atribuições, competências e responsabilidades e da existência de órgãos competentes e servidores investidos em função de responsabilidades nesses órgãos, somado ao fato de que o defendente determinou o atendimento às solicitações dos técnicos, eximindo o alcaide de qualquer responsabilidade sobre eventual irregularidade.

Alega, diante disso, que como não foi concedido ao defendente prazo para prestar as informações/fornecer os documentos não apresentados à equipe técnica, não se pode falar em penalidade, sob pena de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório e pugna pela não aplicação de penalidade ao defendente.

A Unidade Técnica, em análise da defesa, ponderou que foram feitos diversos Comunicados de Auditoria, solicitando vários documentos, bem como um Termo de Anotações e dois Termos de Ocorrência, e que, na impossibilidade de sua apresentação, fosse fornecida declaração formal de impedimento. Afirmou ainda a Unidade Técnica que a auditoria foi encerrada em 27/03/14, sem que fossem apresentados vários documentos à equipe e que diante disso foram emitidos 02 (dois) Termos de Anotações (um referente ao Controle Interno e outro sobre Processos Licitatórios e emitido o Comunicado de Auditoria nº 06/14, de 27/03/14, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias corridos para entrega da documentação faltosa, ou da declaração de impossibilidade de sua apresentação, tendo sido cientificado aos responsáveis que o não atendimento levaria o entendimento da inexistência da documentação.

Assevera a Unidade Técnica que o Prefeito e demais gestores recusaram-se a assinar os Termos de Anotações, o Comunicado e o Termo de Encerramento de Auditoria. Assim, a

equipe técnica protocolizou sua solicitação no setor responsável da Prefeitura e no dia determinado parte da equipe retornou ao município para cumprimento do Comunicado nº 06/14 e como não foram fornecidos os documentos solicitados e nem houve justificativa formalizada, foi elaborado o Termo de Ocorrência, datado em 02/04/14, o qual, em razão da recusa da Administração em assiná-lo, foi protocolizado no setor responsável da Prefeitura.

O Ministério Público de Contas, diante dos fatos apontados, entendeu que houve obstrução ao exercício de fiscalização e também sonegação na entrega de documentos solicitados, fato que caracteriza irregularidade e infração grave ao princípio da legalidade e da transparência. O Órgão Ministerial pugnou ainda pela aplicação de multa máxima ao Senhor Luiz Cezar Soares Ricardo, pela gravidade da conduta praticada.

As razões de defesa no sentido de que em momento algum houve obstrução e sonegação de informações e documentação, que desde o momento que recebeu ofício dos trabalhos de auditoria determinou que fossem apresentados todos os documentos/informações, sendo que só tomou conhecimento dos fatos relacionados quando do recebimento da citação, não correspondem com os fatos documentados pela Unidade Técnica.

Ainda, o argumento de que não se pode falar em responsabilidade do defendente por suposta obstrução à fiscalização ou sonegação de informações, visto que a caracterização de tal conduta exige o cumprimento de certas formalidades, inexistente na espécie, e que o gestor municipal somente poderá ser penalizado caso a sonegação de informações e ou documentos seja comunicada ao mesmo por parte do Tribunal de Contas e as informações/documentos não sejam prestados no prazo assinalado, sendo que a obrigação como consta da Lei, compete aos órgãos da administração e não ao seu representante legal, é desprovido de sustentação na ordem jurídica e na realidade.

É farta a documentação comprobatória da prática de obstrução e sonegação de informações, consoantes fls. 03/11 do anexo 01, em que constam papeis de auditoria preenchidos a lápis e sem assinaturas. Além do mais, ofícios e portarias apresentando a equipe incumbida de realizar a auditoria e solicitando providências necessárias para que fossem apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, foram recebidos pelo Chefe do Poder Executivo e seus colaboradores.

De fato, a obstrução ao exercício de fiscalização, bem como a sonegação de documentos contraria o inciso IV do art. 71 c/c o art. 75 da CR/88, bem como o inciso VII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG, o art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 102 e o art. 285 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pelos registros feitos pela equipe de auditoria, está demonstrado que houve obstrução ao exercício de fiscalização e sonegação de documentos. Ademais, ciente do Comunicado nº 06/14 o então Prefeito ficou-se silente, demonstrando total desprezo ao exercício do *mínus* constitucional desta Corte de Contas.

Isso posto, em conformidade com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, reconheço que houve a grave prática de obstrução ao exercício da fiscalização e sonegação de documentos, devendo o Senhor Luiz Cezar Soares Ricardo ser responsabilizado por tal conduta.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo:

1. irregulares os atos, itens 8a (fase interna), 25 e 30a (fase externa), atinentes aos requisitos legais da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios analisados. No entanto, deixo de aplicar multa aos responsáveis, haja vista que do universo fiscalizado apenas em uma pequena amostra foram verificadas irregularidades de responsabilidade do Presidente e membros da CPL;
2. afastadas as irregularidades referentes aos itens 4a e 4b (fase interna) e 1b, 2d, 3c, 15, 16a e 26 (fase externa), uma vez que houve comprovação de que as mesmas não ocorreram ou foram apontadas de forma equivocada pela Unidade Técnica ou há documentação acostada à fl. 02 do anexo desconfigurando-as;
3. afastada a responsabilidade do Presidente e dos membros da CPL em face das irregularidades que não se inserem no rol de suas atribuições, itens 2b, 2c, 2f, 2g, 3a, 3b e 5 (fase interna) e 6 (fase interna), que foram apontadas de forma genérica, itens 8b (fase interna) 3d e 24 (fase externa), que configuram falha formal, itens 2d, 2e, 2f, 3a, 4b, 8a e 8b (fase externa) ou cujas razões foram admitidas, itens 1, 2a, 2d, 2e, 2h, 4c, 7, 8c, 9a, 9b e 10 (fase interna) e 1a, 1c, 2a, 2c, 3b, 4c, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 10, 11, 12, 13, 14a, 14b, 16b, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30b (fase externa), bem como da Senhora Adriana Reis Santos em virtude de ter comprovado, por meio de documentação, que não atuou efetivamente como membro da comissão de licitação nos processos licitatórios referenciados;
4. irregular o recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações dos servidores vinculados ao IPESC, entretanto, tendo em vista a celebração dos termos de parcelamento e o pagamento tempestivo das parcelas a eles referentes, restabelecendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, deixo de aplicar multa ao responsável;
5. excluída a irregularidade referente à ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração, tendo em vista a previsão legal quanto ao cargo;
6. irregulares as omissões ocorridas no órgão de Controle Interno. No entanto, por ser uma deficiência sistêmica no órgão de Controle Interno, deixo de aplicar multa ao responsável, Senhor Marcelo da Silva Lucas;
7. afastada a responsabilização do Controlador Interno, quanto às irregularidades referentes à falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais; falta de comprovação de controle de frequência dos servidores; falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; falta de comprovação de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado e falta de comprovação das prestações de contas de convênios, ainda que referente à supervisão em face dos apontamentos;

8. afastada a responsabilização do Prefeito Municipal quanto às irregularidades apontadas, haja vista que os vícios apontados não dizem respeito à competência do Chefe do Poder Executivo;
9. irregular o apontamento da equipe de auditoria quanto à não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria;
10. irregular a prática de obstrução ao exercício da fiscalização e sonegação de documentos e, desta forma, considerando a natureza do ato, aplico, nos termos dos arts. 83 e 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08, ao Senhor Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito à época, multa no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Dê-se ciência, por via postal, ao atual Chefe do Poder Executivo de Carangola do inteiro teor desta decisão, notadamente para que cientifiquem os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o Controlador Interno do entendimento firmado por este Tribunal quanto aos itens 1 e 3 da Fundamentação, recomendando-os a observância, na condução dos certames e na aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, dos preceitos da CR/88, das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/02 e legislação correlata e das Lei Complementares Municipais aplicáveis à espécie.

Considerando a necessidade de um controle social por parte da população e, também, do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como dos próprios profissionais do magistério quanto à instituição de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria, dê-se ciência, por via postal, do inteiro teor desta decisão, notadamente quanto ao item 4, ao Presidente do Conselho do Fundeb em âmbito local e à entidade representativa dos profissionais da Educação Básica do Município, se houver, ou outra equivalente que represente a categoria, visando ao acompanhamento e cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal nº 11.738/08 e na Lei Municipal nº 4.761/15.

Intimem-se os responsáveis e os interessados, por via postal, acerca do teor desta decisão e o então Prefeito, por via pessoal e postal, quanto à multa, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, considerando que as atribuições do Controlador Interno geram presunção suficiente para que ele figure no polo passivo e que não houve demonstração de justa causa para o afastar da relação processual; **II)** rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente e dos membros da CPL, visto que a comissão, por força do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 8.666/93, tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos

relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, e que os responsáveis foram designados por portaria para comporem a CPL, seja na função de Presidente, seja como membro de referida comissão, o que demonstra liame entre as atribuições e as irregularidades apontadas relativas a diversos procedimentos licitatórios, e que as suas atribuições geram presunção suficiente para que seus membros figurem no polo passivo, haja vista não terem demonstrado justa causa para os afastarem da relação processual; **III)** afastar, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; **IV)** julgar, no mérito, nos termos da fundamentação desta decisão, irregulares os atos, itens 8a (fase interna), 25 e 30a (fase externa), atinentes aos requisitos legais da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios analisados, e, no entanto, deixar de aplicar multa aos responsáveis, haja vista que do universo fiscalizado apenas em uma pequena amostra foram verificadas irregularidades de responsabilidade do Presidente e membros da CPL; **V)** afastar as irregularidades referentes aos itens 4a e 4b (fase interna) e 1b, 2d, 3c, 15, 16a e 26 (fase externa), uma vez que houve comprovação de que as mesmas não ocorreram ou foram apontadas de forma equivocada pela Unidade Técnica ou há documentação acostada à fl. 02 do anexo, desconfigurando-as; **VI)** afastar a responsabilidade do Presidente e dos membros da CPL em face das irregularidades que não se inserem no rol de suas atribuições, itens 2b, 2c, 2f, 2g, 3a, 3b e 5 (fase interna) e 6 (fase interna), que foram apontadas de forma genérica, itens 8b (fase interna) 3d e 24 (fase externa), que configuram falha formal, itens 2d, 2e, 2f, 3a, 4b, 8a e 8b (fase externa) ou cujas razões foram admitidas, itens 1, 2a, 2d, 2e, 2h, 4c, 7, 8c, 9a, 9b e 10 (fase interna) e 1a, 1c, 2a, 2c, 3b, 4c, 6a, 6b, 6c, 6d, 6e, 6f, 6g, 7, 10, 11, 12, 13, 14a, 14b, 16b, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30b (fase externa), bem como da Senhora Adriana Reis Santos em virtude de ter comprovado, por meio de documentação, que não atuou efetivamente como membro da comissão de licitação nos processos licitatórios referenciados; **VII)** julgar irregular o recolhimento intempestivo pela Prefeitura das contribuições previdenciárias patronais referentes às remunerações dos servidores vinculados ao IPESC, entretanto, tendo em vista a celebração dos termos de parcelamento e o pagamento tempestivo das parcelas a eles referentes, restabelecendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, deixar de aplicar multa ao responsável; **VIII)** excluir a irregularidade referente à ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor comissionado de livre nomeação e exoneração, tendo em vista a previsão legal quanto ao cargo; **IX)** julgar irregulares as omissões ocorridas no órgão de Controle Interno e, no entanto, por ser uma deficiência sistêmica no órgão de Controle Interno, deixar de aplicar multa ao responsável, Senhor Marcelo da Silva Lucas; **X)** afastar a responsabilização do Controlador Interno quanto às irregularidades referentes à falta de comprovação de controle sobre os bens patrimoniais; falta de comprovação de controle de frequência dos servidores; falta de comprovação de cadastramento de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; falta de comprovação de controle de almoxarifado na entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado e falta de comprovação das prestações de contas de convênios, ainda que referente à supervisão em face dos apontamentos; **XI)** afastar a responsabilização do Prefeito Municipal quanto às irregularidades apontadas, haja vista que os vícios apontados não dizem respeito à competência do Chefe do Poder Executivo; **XII)** julgar irregular o apontamento da equipe de auditoria quanto à não instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria; **XIII)** julgar irregular a prática de obstrução ao

exercício da fiscalização e sonegação de documentos e, desta forma, considerando a natureza do ato, aplicar, nos termos dos arts. 83 e 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08, multa no valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) ao Senhor Luiz Cezar Soares Ricardo, Prefeito à época; **XIV)** determinar que seja dada ciência, por via postal, ao atual Chefe do Poder Executivo de Carangola do inteiro teor desta decisão, notadamente para que cientifiquem os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o Controlador Interno do entendimento firmado por este Tribunal quanto aos itens 1 e 3 da fundamentação, recomendando-os a observância, na condução dos certames e na aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, dos preceitos da CR/88, das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/02 e legislação correlata e das Lei Complementares Municipais aplicáveis à espécie; **XV)** determinar que seja dada ciência, por via postal, do inteiro teor desta decisão, notadamente quanto ao item 4, ao Presidente do Conselho do Fundeb em âmbito local e à entidade representativa dos profissionais da Educação Básica do Município, se houver, ou outra equivalente que represente a categoria, visando ao acompanhamento e cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Federal nº 11.738/08 e na Lei Municipal nº 4.761/15, considerando a necessidade de um controle social por parte da população e, também, do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como dos próprios profissionais do magistério quanto à instituição de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria; **XVI)** determinar a intimação dos responsáveis e dos interessados, por via postal, acerca do teor desta decisão e do então Prefeito, por via pessoal e postal, quanto à multa, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno; **XVII)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/rp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**